COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, URBANISMO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO COMUNITÁRIA DAS QUADRAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2026, de autoria do Vereador Hugo José Farinelli Doneda, apresentado em 18 de agosto de 2026, que institui, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para que as quadras esportivas existentes nas unidades escolares municipais possam, observadas as condições administrativas, estruturais e de segurança de cada unidade, ser utilizadas pela comunidade em períodos nos quais não estejam comprometidas com as atividades pedagógicas, especialmente finais de semana, feriados, recessos e férias escolares.

O projeto estabelece objetivos relacionados à ampliação do acesso da população à prática esportiva, à promoção da saúde, ao incentivo de atividades recreativas, educacionais, culturais e de lazer, ao fortalecimento dos vínculos entre comunidade e escola e à adequada utilização do patrimônio público.

Prevê, ainda, que a participação das unidades escolares dependerá de planejamento e disponibilidade definidos pela Administração Pública, considerando o interesse público, a preservação das atividades pedagógicas, a segurança dos usuários, as condições estruturais e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

A matéria submetida à apreciação desta Comissão apresenta evidente interesse público e guarda pertinência com as atribuições regimentais relacionadas aos serviços públicos municipais e à utilização dos equipamentos pertencentes ao Município.

O projeto busca conferir uma disciplina geral para utilização comunitária das quadras esportivas vinculadas às escolas públicas municipais, sem comprometer a finalidade primordial desses espaços, que permanece relacionada às atividades educacionais.

A proposta estabelece que a utilização poderá ocorrer em finais de semana, feriados, recessos, férias escolares e outros períodos definidos pelo Poder Executivo, de modo que a utilização comunitária não possui caráter absoluto ou automático. Ao contrário, sua concretização permanece condicionada ao planejamento administrativo e às condições específicas de cada unidade escolar.

Sob essa perspectiva, a proposição contribui para o melhor aproveitamento do patrimônio público municipal, permitindo que equipamentos já existentes possam, quando houver condições para tanto, cumprir também relevante função social, mediante atividades esportivas, recreativas, culturais e de lazer.

A Constituição Federal reconhece o lazer como direito social e estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também atribui ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais.

A proposta, portanto, encontra fundamento no interesse local e na possibilidade de o Município formular políticas públicas voltadas à promoção do esporte, do lazer e da utilização adequada dos equipamentos públicos.

Também merece destaque o tratamento conferido às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, grupos que aparecem expressamente entre aqueles que deverão ser priorizados nas atividades desenvolvidas no âmbito do Programa.

Essa orientação encontra correspondência com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece como dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, direitos relacionados ao esporte, ao lazer e à convivência comunitária.

Do ponto de vista da Administração Pública, a proposição também apresenta preocupação adequada com a preservação do patrimônio municipal. O art. 7º determina que a utilização dos espaços deverá observar a conservação do patrimônio público, as normas de segurança, os horários estabelecidos, as regras de utilização definidas em regulamento e a responsabilidade dos usuários pelos danos eventualmente causados.

Esse aspecto é particularmente relevante para a análise desta Comissão, uma vez que a abertura de equipamentos públicos à utilização comunitária deve estar acompanhada de mecanismos que assegurem sua conservação, segurança e adequada destinação.

2.1 – DA COMPETÊNCIA E DO INTERESSE LOCAL

A matéria possui natureza predominantemente municipal, uma vez que trata da utilização comunitária de equipamentos pertencentes à rede pública municipal de ensino.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso concreto, o projeto não pretende disciplinar a organização do sistema educacional em âmbito nacional ou estadual, mas estabelecer diretrizes gerais para o aproveitamento social de equipamentos públicos municipais.

A matéria, portanto, apresenta vínculo direto com o interesse local e com a gestão de patrimônio público municipal, circunstância que justifica a atuação legislativa da Câmara Municipal.

2.2 – DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Questão relevante consiste em verificar se a instituição do Programa por iniciativa parlamentar interfere na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse ponto, observa-se que o projeto foi estruturado de maneira a preservar a autonomia administrativa do Executivo.

Não há criação de cargos, funções ou órgãos públicos, alteração da estrutura administrativa municipal ou disciplina do regime jurídico de servidores. Também não há determinação para que todas as escolas municipais sejam imediatamente abertas à utilização da comunidade.

O art. 9º expressamente atribui ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, especialmente quanto aos critérios para escolha das unidades participantes, horários de funcionamento, procedimentos para autorização de uso, regras de segurança, controle de acesso, manutenção e conservação dos espaços e responsabilidades dos usuários.

Essa opção legislativa é juridicamente relevante porque preserva para o Executivo a definição dos aspectos concretos de execução da política pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa criar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência mais recente do STF continua aplicando essa orientação, ressaltando que o mero fato de determinada disciplina legislativa implicar eventual despesa não é suficiente, por si só, para caracterizar reserva de iniciativa do Executivo.

No caso em análise, a proposição não invade a organização administrativa municipal. Ao contrário, estabelece uma diretriz geral de interesse público e deixa expressamente ao Poder Executivo a definição dos critérios necessários para sua execução.

Não se verifica, portanto, sob esse aspecto, incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes.

2.3 – DA EXECUÇÃO, SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

A Comissão deve considerar, ainda, que a utilização comunitária de quadras pertencentes às escolas públicas envolve aspectos relacionados à

segurança, conservação, controle de acesso e preservação da finalidade educacional dos espaços.

O projeto demonstra preocupação específica com essas questões.

A utilização somente poderá ocorrer conforme planejamento e disponibilidade da Administração, sendo expressamente considerados o interesse público, a preservação das atividades pedagógicas, a segurança dos usuários, as condições estruturais da unidade e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Além disso, o projeto condiciona a utilização à observância das normas de segurança, horários previamente estabelecidos e regras definidas em regulamento, atribuindo aos usuários responsabilidade pelos danos eventualmente causados.

Essa estrutura normativa é adequada porque evita que a autorização de utilização comunitária seja interpretada como obrigação de funcionamento permanente das quadras ou como imposição de abertura indiscriminada das unidades escolares.

Ao Poder Executivo continuará cabendo avaliar, em cada caso, a existência de condições materiais, humanas e administrativas para a utilização do equipamento público.

2.4 – DA RELEVÂNCIA SOCIAL E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposição apresenta relevante interesse social ao buscar ampliar as possibilidades de acesso da população ao esporte, ao lazer e à convivência comunitária.

As quadras esportivas escolares constituem equipamentos públicos que, em determinados períodos, podem permanecer sem utilização pedagógica. A possibilidade de utilização comunitária, desde que submetida a critérios objetivos e às condições estabelecidas pela Administração, representa medida capaz de conferir maior aproveitamento ao patrimônio público já existente.

A própria justificativa do projeto registra que algumas unidades escolares do Município já permitem, em situações específicas, a utilização de suas quadras pela comunidade, mas que essa prática ocorre sem critérios uniformes estabelecidos em norma municipal. A proposição pretende justamente

estabelecer diretrizes gerais para conferir maior segurança jurídica e isonomia à utilização desses espaços.

Sob essa perspectiva, a regulamentação proposta pode contribuir para substituir práticas eventualmente adotadas de maneira isolada por critérios objetivos, transparentes e uniformes, sem retirar do Executivo a competência para avaliar a conveniência e a oportunidade de cada utilização.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a competência municipal para tratar de matéria de interesse local, a relevância social da utilização adequada dos equipamentos esportivos pertencentes à rede pública municipal, a compatibilidade da proposição com os princípios da Administração Pública e a preservação da competência administrativa do Poder Executivo para regulamentar e executar o Programa, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 180/2026 reúne condições para prosseguir em sua tramitação legislativa.

A proposição apresenta finalidade legítima de interesse público, não interfere na estrutura administrativa municipal, não cria cargos ou funções, não disciplina o regime jurídico de servidores e reserva ao Poder Executivo a definição dos critérios concretos de implementação, inclusive quanto às unidades participantes, horários, segurança, controle de acesso, manutenção e conservação dos espaços.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2026, recomendando-se seu regular prosseguimento perante o Plenário desta Casa Legislativa, observadas as demais manifestações das Comissões competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo

Caldas Novas, 3 de setembro de 2026.

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes

Vereador - João Muniz

Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes

Vereador – Weuller Gonçalves

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transportes

Vereadora – Cristiane da Cruz